

Nota: a azul encontram-se identificadas as alterações efetuadas ao documento face à versão anterior

Resíduos de construção e demolição

A quem este documento de apoio se dirige:

Aos **produtores** e aos **operadores de gestão** de resíduos de construção e demolição (RCD).

Quais os produtores de RCD que têm de submeter o MIRR?

Devem submeter MIRR os produtores de RCD que (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º do RGGR):

- Produzem resíduos perigosos **ou**
- Têm mais de 10 trabalhadores.

Devem também preencher MIRR como “produtores de resíduos” os locais afetos a obras, como sejam os estaleiros, onde se efetua a armazenagem preliminar¹ de RCD e que estejam incluídos nas condições acima enunciadas.

Neste caso, devem selecionar o enquadramento “produtor de resíduo”, ficando disponível para preenchimento o formulário B.

Alerta-se que resíduos como latas de tinta ou diluente vazias, óleos usados ou panos absorventes contaminados com óleo são classificados como resíduos perigosos.

Deve ser criado um estabelecimento em cada obra?

O MIRR não tem de ser submetido para cada obra *per si* como estabelecimento. Os resíduos produzidos em cada uma das obras, de carácter temporário (duração inferior a um ano), devem ser declarados no MIRR do estabelecimento que se localiza mais perto da referida obra.

Desta forma, as obras que têm uma duração **igual ou** superior a um ano (e que verifiquem os critérios suprarreferidos) devem ser registadas como estabelecimento para efeitos de preenchimento do MIRR.

¹ A armazenagem preliminar consiste na deposição controlada de resíduos, por período não superior a um ano, antes de se verificar a operação de recolha, no próprio local de produção (nas instalações onde é produzido), ou em (outras) instalações (do próprio produtor) onde os resíduos são descarregados (operação de deposição controlada) a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento, não carece de licenciamento, e não é uma operação de tratamento de resíduos.

Quando os resíduos provenientes de várias obras são armazenados temporariamente num único local, antes do seu encaminhamento para operador de tratamento de resíduos, como devo registar no MIRR?

O locais afetos a obras, como sejam os estaleiros, onde se efetua a armazenagem preliminar² de RCD, devem constituir-se como estabelecimento no SIRER e preencher MIRR enquanto produtores de resíduos. Neste caso, e se todos os resíduos produzidos nas obras forem “concentrados” no estaleiro, apenas o estaleiro é considerado como estabelecimento, devendo registar todos os resíduos aí armazenados e encaminhados para operadores de tratamento de resíduos.

Note-se que a armazenagem preliminar não é uma operação de tratamento de resíduos pelo que não deve ser selecionado o enquadramento operador de gestão de resíduos. Apenas deve ser selecionado o enquadramento “operador de gestão de resíduos” se o local em causa estiver licenciado ou efetuar operações de tratamento de resíduos (por exemplo britagem de RCD ou incorporação de RCD em obra).

Quando existem vários produtores de resíduos na mesma obra quem se assume como o produtor dos RCD?

No caso de existirem vários produtores de resíduos na mesma obra, deve ser analisado o regime contratual, no sentido de averiguar a quem pertence a responsabilidade dos mesmos.

Considera-se como responsável pelos resíduos para efeitos de preenchimento MIRR quem desenvolve a atividade produtora dos mesmos, a menos que esta responsabilidade seja transferida contratualmente para terceiros. Nesta situação será a “entidade terceira” a preencher MIRR enquanto produtor de resíduos.

O que preencher no formulário B?

Devem ser registados todos os resíduos da produção inicial no estabelecimento.

Porque é que os operadores de gestão de RCD são obrigados a preencher MIRR?

Por serem pessoas singulares ou coletivas que procedem ao tratamento de resíduos a título profissional (alínea c) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual (RGGR).

As operações de tratamento de resíduos incluem as operações que se encontram sujeitas a licenciamento, mas também as operações de tratamento isentas de licenciamento, tais como:

- A incorporação de RCD em obra – valorização interna
- A britagem de RCD na obra de origem ou em local análogo pertencente à mesma entidade

² Armazenagem preliminar - deposição controlada de resíduos, por período não superior a um ano, antes de se verificar a operação de recolha, no próprio local de produção (nas instalações onde é produzido), ou em (outras) instalações (do próprio produtor) onde os resíduos são descarregados (operação de deposição controlada) a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento. A armazenagem preliminar não carece de licenciamento, e não é uma operação de tratamento de resíduos.

Salienta-se que a valorização interna de RCD, nomeadamente a britagem³ de RCD e subsequente integração⁴ na mesma obra constitui uma operação de gestão de resíduos, sendo-lhe consequentemente aplicável o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46/2008.

Devem selecionar o enquadramento “Operador de Gestão de Resíduos (processamento final de resíduos e/ou o enquadramento “Operador de Gestão de Resíduos (processamento intermédio de resíduos)”, ficando disponível para preenchimento o formulário C1 e os formulários C1/C2, respetivamente (ver respostas seguintes).

O meu estabelecimento efetua a britagem dos resíduos que produz e reincorpora na mesma obra, como devo registar este tratamento no MIRR?

No caso do mesmo estabelecimento efetuar a britagem do resíduo, seguida da incorporação em obra (no mesmo estabelecimento), deve ser registada apenas a operação de reciclagem (incorporação em obra): R5-Reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos.

Devem selecionar o Enquadramento MIRR: “Produtor de resíduos” e “Operador de Gestão de Resíduos (processamento final de resíduos)”. Neste caso devem ser preenchidos os formulários B e C1, respetivamente como produtor e operador de tratamento desses resíduos:

- Formulário B: registar os resíduos produzidos pelo estabelecimento, indicando-se a si próprio como destinatário (e transportador);
- Formulário C1: registar a “entrada” dos resíduos para tratamento (operação de tratamento R5) identificando-se a si próprio como produtor e transportador dos mesmos.

O meu estabelecimento efetua a britagem dos resíduos que produz e envia para reincorporação noutra obra -como devo registar no MIRR esta situação?

A britagem de RCD constitui uma operação de gestão de resíduos, sendo-lhe consequentemente aplicável o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46/2008.

Devem selecionar o Enquadramento MIRR: “Produtor de resíduos” e “Operador de Gestão de Resíduos (processamento intermédio de resíduos)”. Neste caso devem ser preenchidos os formulários B e C1/C2, respetivamente como produtor e operador de tratamento desses resíduos:

- Formulário B: registar os resíduos produzidos pelo estabelecimento, indicando-se a si próprio como destinatário (e transportador);
- Formulário C1: registar a “entrada” dos resíduos para tratamento (operação de tratamento R12) identificando-se a si próprio como produtor e transportador dos mesmos;
- Formulário C2: registar a quantidade de resíduos britados que permanece armazenada ou que é encaminhada para outro operador para incorporação em obra. No caso de ser encaminhado para outro operador para incorporação em obra.

³ Se a britagem de RCD se verificar na obra de origem ou em local análogo à produção do resíduo pertencente à mesma entidade, é dispensada de licenciamento de acordo com o n.º 3 do Artigo 13.º do Decreto-Lei nº 46/2008 e alínea e) do Artigo 23.º do RGGR.

⁴ A alínea c) do n.º 3 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46/2008 também isenta de licenciamento as operações de reciclagem que impliquem a reincorporação de RCD no processo produtivo de origem.

O meu estabelecimento recebe resíduos britados para incorporação em obra -como devo registar no MIRR esta situação?

A britagem de RCD constitui uma operação de gestão de resíduos. Deve por isso ser selecionado o enquadramento MIRR “Operador de Gestão de Resíduos (processamento final de resíduos)”. Assim, o **registo dos RCD recebidos, provenientes de outros produtores** deve ser efetuado no formulário C1 do MIRR registando a operação de incorporação em obra (operação de tratamento R5) e identificadas todas as origens dos resíduos recebidos.

Em suma, qual enquadramento MIRR que deve ser selecionado?

“Produtor de resíduos” (Formulário B), se o estabelecimento dor:

- produtores iniciais de resíduos perigosos; **ou**
- tiver mais de 10 trabalhadores; **ou**

Devem também preencher MIRR como “produtores de resíduos” os locais afetos a obras, como sejam os estaleiros, onde se efetua a armazenagem preliminar⁵ de RCD e que estejam incluídos nas condições acima enunciadas.

“Operador de Gestão de Resíduos - processamento final de resíduos” (Formulário C1) se o estabelecimento efetuar operações de tratamento de RCD **das quais não resulte qualquer resíduo “secundário”** (proveniente dos resíduos tratados), como por exemplo, a incorporação de RCD em obra.

“Operador de Gestão de Resíduos - processamento intermédio de resíduos” (Formulário C2), se o estabelecimento efetuar operações de gestão dos RCD a partir dos quais se produzam outros resíduos que são encaminhados para outro tratamento. Inclui-se, por exemplo, a britagem de RCD para utilização noutra obra e o processamento de RCD em conformidade com Especificações Técnicas do LNEC.

Em suma, o que devo preencher no formulário C1?

Devem ser registados todos os resíduos rececionados para tratamento no estabelecimento⁶, o que inclui a incorporação de RCD em obra, incluindo:

- Resíduos produzidos e tratados no próprio estabelecimento;
- Resíduos produzidos noutros estabelecimentos pertencentes à mesma entidade;
- Resíduos produzidos em estabelecimentos pertencentes a outras entidades.

Não devem ser registados no formulário C1:

- Os resíduos que sejam armazenados preliminarmente em estaleiros (a armazenagem preliminar não constitui uma operação de tratamento de resíduos).

⁵ A armazenagem preliminar consiste na deposição controlada de resíduos, por período não superior a um ano, antes de se verificar a operação de recolha, no próprio local de produção (nas instalações onde é produzido), ou em (outras) instalações (do próprio produtor) onde os resíduos são descarregados (operação de deposição controlada) a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento, não carece de licenciamento, e não é uma operação de tratamento de resíduos.

⁶ Estabelecimento com licenciamento para efetuar operações de gestão de RCD ou que esteja isento de licenciamento

Em suma, o que devo preencher no formulário C2?

Devem ser registados todos os resíduos tratados no estabelecimento e que são encaminhados para outros operadores de tratamento de resíduos (ou permaneceram armazenados antes do seu encaminhamento para outros operadores de tratamento de resíduos, por exemplo os resíduos britados no estabelecimento e que são encaminhados para incorporação em obra noutra estabelecimento.

Os materiais/produtos reutilizados devem ser registados no MIRR?

Os materiais/produtos reutilizados não são considerados resíduos e não são por isso objeto de registo no MIRR. Alerta-se no entanto que devem ser cumpridos os requisitos para que a utilização destes materiais/produtos possa ser classificada como **reutilização**, com base na definição seguinte:

Reutilização - qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos configurando, assim, um meio de prevenção de resíduos e não uma operação de gestão de resíduos, (alínea nn) do Artigo 3.º do RGGR).

São exemplos de reutilização de materiais, a reutilização de lâmpadas fluorescentes, de portas ou de janelas.

Também, de acordo com o Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, considera-se que poderá haver lugar à reutilização de solos e rochas em obra, desde que não contenham substâncias perigosas, quer na obra de origem, quer noutra obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia, e ainda nos restantes destinos previstos no n.º 2 do mesmo artigo. Essa reutilização não deve, ainda, gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente através da criação de perigos para a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, perturbações sonoras ou odoríficas ou de danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Os resíduos de solos e rochas devem ser registados no MIRR?

Sim, exceto se forem reutilizados em obra nas condições previstas no Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e descritas na resposta anterior.

Como preencher os campos “quantidade armazenada no início do ano” e “quantidade armazenada no final do ano” do formulário C1?

Formulário C1 - Apenas deve preencher estes campos se os resíduos não são tratados imediatamente (no ano do registo) e são armazenados temporariamente nas instalações a aguardar tratamento no estabelecimento. Neste caso não deve ser utilizada a operação D15 ou R13, pois trata-se apenas de um armazenamento prévio ao tratamento.

Caso os resíduos rececionados sejam todos tratados imediatamente (no ano do registo) estes campos devem ser preenchidos com 0 (zero).

Formulário C2 – Nestes campos deve ser declarada a quantidade de resíduos tratados que se mantêm no estabelecimento após tratamento (a aguardar encaminhamento para outro operador) - “quantidade armazenada no fim do ano”, bem como os resíduos tratados no ano anterior e que não foram encaminhados – “quantidade armazenada no início do ano”.

Caso a única operação que o estabelecimento efetua aos resíduos seja uma armazenagem R13 ou D15 (o resíduo sai “tal e qual” como entrou), os campos referentes a quantidades armazenadas no início e final do ano devem ser preenchidos com zero, sendo o formulário C2 apenas preenchido com os resíduos encaminhados para outros operadores de tratamento.

Em que situações deve ser utilizado o código de operação R5?

O código de operação R5 deve ser registado para a incorporação e utilização de RCD em obra e ainda nas situações em que o processamento de RCD origina produtos ou materiais que deixam de ser resíduos.

Em que situações deve ser utilizado o código de operação R12?

O código de operação R12 deve ser utilizado para a triagem e britagem de RCD e ainda para o processamento de RCD em conformidade com as Especificações Técnicas do LNEC.